

A. I. N° - 269616.0012/19-1
AUTUADO - CAF – CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/05/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0051-04/20

EMENTA: ICMS.SUSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Autuado deixou de efetuar a retenção do ICMS, nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, realizadas pelo remetente em transferências interestaduais de estabelecimento industrial para atacadista da mesma empresa. Excluídos do levantamento os valores atinentes às operações que foram objeto de devolução. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a arguição preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/04/2019, exige ICMS no valor de R\$1.094.007,80, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 08.07.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no estado da Bahia, nos meses de abril de 2014 a janeiro de 2015. Aplicada multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e” da Lei 7014/96.

O autuado através de representante legalmente habilitado apresenta defesa às fls. 22 a 38 do PAF. Inicialmente, comenta sobre a tempestividade da impugnação, e após pede que seja intimada da inclusão em pauta julgamento do presente processo, para fins de sustentação oral. Em seguida transcreve o teor da acusação fiscal e assevera ser a mesma totalmente improcedente, pelas razões jurídicas que passa a expor.

Inicialmente argui preliminar de nulidade do lançamento, tendo em vista a extrapolação do prazo de início da fiscalização previsto na Ordem de Serviço emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Explica que o art. 28, §1º do RICMS/BA, estabelece que a fiscalização deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência do contribuinte do termo de início de fiscalização, para a execução do procedimento de fiscalização, podendo este ser prorrogado por igual prazo, autorizado pelo órgão fazendário competente.

Por sua vez, a norma reguladora do processo administrativo indica que a intimação, de todos e quaisquer atos praticados pelo agente fiscalizador, deve ser feita, preferencialmente, na pessoa do contribuinte. Além do mais, discorre o parágrafo único, do art. 196 do CTN, e art. 28 do Decreto nº 7.629/99, que os termos de fiscalização serão lavrados em livro fiscal do contribuinte e apresentados ao processo administrativo.

Ressalva, entretanto, que o Auditor Fiscal não cumpriu as exigências formais contidas na legislação vigente, apresentando vícios, geradores da nulidade, vez que segundo descrito no Auto de Infração, a fiscalização tem origem na Ordem de Serviço nº 501313/19, sem, contudo, apresentar a mesma à Impugnante, quando da ciência do lançamento fiscal, impossibilitando a

verificação do cumprimento do prazo para concluir a sua fiscalização ou acerca da existência de prorrogação. Bem como, inviabiliza a constatação se o Auditor Fiscal, descrito como Autuante, estava designado para promover a atividade fiscalizatória e se o período autuado foi o mesmo indicado para ser fiscalizado.

Diante desse contexto observa-se que as referidas situações geram a nulidade do lançamento fiscal, consoante o art. 18 do RPAF, por ofensa ao art. 2º, § 1º, também do RPAF, cujo teor reproduz.

Enfatiza que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, devendo o agente do Fisco sujeitar-se, rigorosamente, às disposições legais sob pena da sua inobservância viciar o ato praticado (art. 142, parágrafo único do CTN).

Em seu socorro transcreve entendimento do Tribunal Administrativo do Estado de Pernambuco (TATE) e do estado do Ceará.

Conclui asseverando que não sendo apresentando à Impugnante a Ordem de Serviço descrita no lançamento fiscal, exime-se de comprovar de que adotou todos os procedimentos legais para validade da ação fiscal. Assim, diante desse fato, pode-se presumir que o lançamento fiscal foi realizado fora dos contornos legais para conclusão da fiscalização consignada na Ordem de Serviço, maculando, desta forma, o lançamento de ofício, já que é a ordem de serviço válida que legitima a lavratura do Auto de Infração pede a NULIDADE do procedimento fiscal.

Em seguida aponta outro motivo de nulidade do lançamento fiscal, no caso, preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude da ausência de comprovação, argumentando que segundo o art. 2º do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), “na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.”

No presente caso os referidos princípios estariam sendo violados, afirmando que um dos requisitos para liquidez do auto de infração é a apresentação de todos os dados tendentes à comprovação do valor exigido, através da apresentação minuciosa da descrição da infração e dos documentos que a comprove. Ao não proceder desta forma, o Autuante afronta os princípios da motivação, legalidade, segurança jurídica e verdade material, impedindo, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tudo em total afronta ao art. 39, VI do RPAF.

Afirma que para comprovar sua assertiva o Autuante apresentou planilha contendo o número da nota fiscal, a descrição dos produtos, valores de base de cálculo, valores do ICMS ST e o ICMS autuado.

É nesse contexto que se vislumbra que o Auto de Infração está desprovido de qualquer elemento que assegure um juízo de valor ou apresente certeza jurídica aos valores/dados apresentados. Isso porque, sendo a acusação de utilização de falta de recolhimento do ICMS-ST caberia ao Autuante apresentar, além das notas fiscais autuadas ou a sua chave de acesso, os livros fiscais da Impugnante, especialmente os registros de saída e o de apuração. Desta forma, deixou de comprovar os dados indicados, bem como o valor exigido, e por, por sua vez, a acusação fiscal.

Externa o entendimento de que a apresentação dos documentos que respaldaram a infração é uma obrigação legal de estrema relevância, não uma faculdade da fiscalização, sobretudo quando a infração é falta de recolhimento. Assim, a planilha apresentada não é suficiente para provar da infração. Portanto, a ausência da documentação prejudica a verificação da materialidade da indicação, descrição e dos valores apresentados, situação que viola tanto o direito de defesa da Impugnante, como o convencimento justificado do Julgador Tributário, posto que sem a confirmação da materialidade do que se alega é impossível manter a liquidez, certeza e a exigibilidade do crédito tributário.

Antecipando-se a alegação da dispensa da apresentação por se tratar de documento fiscal pertencente e de posse da Impugnante, reforça que a apresentação dos documentos que respaldam a infração é uma obrigatoriedade disposta em lei e não uma faculdade da fiscalização. Assim, a planilha apresentada, mesmo que elaborada com dados do contribuinte, não é suficiente para ser utilizada como prova da infração.

Reitera que o Autuante apenas promoveu um levantamento de produto, conforme indica na planilha, mas não apresentou os livros fiscais, as notas fiscais pertinentes e muito menos as chaves de acesso.

Arremata que o Auto de Infração da forma como foi apresentado não confere a segurança jurídica necessária para validade do lançamento. E tanto é verdade que o § 1º, do art. 39 do RPAF, só excepciona as exigências meramente formais. No caso em apreço, o lançamento incorre em nulidade por ausência de prova da infração em relação, situação que não é passível de convalidação, simplesmente porque não supríveis ou presumíveis.

Informa que em caso análogo o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Pernambuco se pronunciou no sentido de que apresentação dos documentos (planilhas), não dispensa a fiscalização de entregá-los também em via impressa, evitando-se, desta forma, quaisquer erros e equívocos nos valores apresentados.

Essa falha, portanto, demonstra que o levantado apresentado pela fiscalização não é suficiente, pois a liquidez e certeza só se comprovam mediante a demonstração de todos os dados que compõe o valor exigido, uma vez que o ato administrativo, para ter validade e exigibilidade, deve estar revestido dos seguintes elementos: agente, objeto, forma, motivo e o fim. E da forma como foi apresentado o crédito tributário não é suficiente à caracterização do valor exigido e, consequentemente, não fornece segurança ao Auto de Infração. Necessaria o Autuante, no mínimo, apresentar os documentos que lhe deu respaldo.

E para que se afaste por completo toda e qualquer confusão, e inexistam dúvidas, impõe-se demonstrar, cabalmente, o fato gerador que nada mais é do que a adequação do fato (desde que provado), à norma (art. 114 do CTN), e as respectivas bases de cálculo e alíquotas.

Assevera que apesar de o lançamento decorrer de regra jurídica inquestionável, em que é dever da administração tributária adequar o fato pretendido as normas tanto administrativas quanto constitucionais e infraconstitucionais, apesar desta obrigação legal, o Fisco assim não agiu, pois apresentou um débito sem os documentos correlatos. E com isso, despreza o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurado à Impugnante (art. 5º, LV da Constituição).

No mesmo sentido está o art. 18, II, IV, “a” do Decreto nº 7.629/99, que dispõe que são nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa e que desobedeçam a dispositivos expressos em lei, o que, pelo visto, é exatamente o caso presente.

Diz que este é o entendimento do Conselho da Fazenda Estadual da Bahia (CONSEF) e transcreve ementas neste sentido, e conclui que se impõe a declaração de nulidade do Auto de Infração, porque desobedeceu a dispositivos expressos em lei e porque essa insegurança repercute no amplo direito de defesa da Impugnante.

Salienta que não se trata de meras incorreções ou omissões formais. Trata-se de omissão quanto aos requisitos de validade do lançamento e que invalida o trabalho fiscal, porque retira da Impugnante o seu direito de defesa, resultando na nulidade do procedimento administrativo fiscal, efetivado através do presente Auto de Infração.

No mérito diz que a exigência fiscal tem por base a ausência do recolhimento do ICMS-ST, correspondente a operação com água mineral, no período de abril a dezembro/2014 e janeiro/2015. Entretanto, tal argumento fiscal não procede, pelo simples fato de que há operações apontadas pela fiscalização que foram objeto de devolução/retorno, apontando as seguintes ocorrências:

NF Autuada	NF de Devolução
3736	103
3736	104

Assim, com a devolução dos produtos, torna-se insubstancial a exigência fiscal diante da anulação da operação, e frisa que tal situação se repete no auto de infração.

Reclama da exorbitância da multa aplicada, que considera abusiva, por duas razões: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco.

No que se refere ao primeiro item entende que tal penalidade depende de demonstração, a cargo do Fisco, do flagrante intuito de fraude, completamente inexistente no caso em tela, em que, reitere-se, discute-se a possibilidade de gozo de benefício fiscal legalmente instituído e em vigor.

Afora isso (segunda questão), percebe-se que as multas aplicadas violam frontalmente o princípio da proporcionalidade e o princípio constitucional limitador do Poder de Tributar, qual seja, o do não-confisco, consagrado no art. 150, IV da Constituição Federal.

Por meio de tal dispositivo, a Constituição veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ou seja, a excessiva onerosidade da atividade fiscal do Estado, a ponto de confiscar-se a propriedade dos contribuintes.

Aduz que o STF reiterou o entendimento confirmado entre 20% e 30% o patamar razoável para a aplicação de multas tributárias, o qual, se olvidado, redundaria em violação ao princípio do não confisco. Requer o reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).

Invocando o art. 112 do CTN, requer a aplicação da interpretação mais favorável ao Contribuinte, julgando Improcedente o Auto de Infração.

Finaliza solicitando o reconhecimento e declaração/decretação da nulidade e/ou improcedência da exigência fiscal, diante da improcedência da exigência fiscal. Não sendo este o entendimento requer a redução ou o afastamento da multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Protesta por todos os meios de provas permitidos em direito, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas.

Um dos autuantes presta Informação Fiscal às fls. 71/73 dizendo concordar com a tempestividade da apresentação da defesa.

Em seguida após transcrever trechos do pedido de nulidade apresentado pelo contribuinte esclarece que tais colocações são excêntricas mostrando total desconhecimento da empresa do grupo Coca-Cola, como proceder diante de procedimentos fiscais, como Lavratura de Auto de Infração, realizado por secretarias da fazenda estaduais em relação a operações que cumprem rigorosamente o que prevê a legislação, vide : Lei Complementar 87/96, Lei 7014/96, Dec. 13.780/12 (RICMS-BA , Dec. 7.629/99 (RPAF), Lei 3.956/81 (Código Tributário Estadual) e a Constituição Federal e o CTN, dito isto remetemos esse pedido de nulidade ao Conselho de Fazendo para melhor juízo de valor.

No mérito diz que o argumento defensivo se concentra na afirmativa de que: ““*Contudo, o argumento fiscal não procede, pelo simples fato de que há operações apontas pela fiscalização que foram objetos de devolução/retorno a exigência fiscal tem por base a ausência do recolhimento do ICMS ST*”.

Em seguida informa que analisando tal argumentação verifica que a Impugnante no final da folha 33 e início da folha 34, cita a devolução de uma nota fiscal, a de número 3736 e pede para anular todo o lançamento, o que obviamente não procede. Entretanto, concorda em retirar a referida nota

fiscal com imposto no valor de R\$3.981,78, restando no mês de dezembro de 2014 o total de R\$10.618,08.

Na assentada de julgamento realizada em 24 de outubro de 2019 os membros desta Junta de Julgamento observaram que na apresentação da defesa o sujeito passivo alegou que a exigência fiscal tem por base a ausência do recolhimento do ICMS-ST, correspondente a operação com água mineral. Entretanto, asseverou que no levantamento fiscal foram consideradas operações que foram objeto de devolução/retorno. A título de exemplo indica a nota fiscal nº 3736 e ressaltou que tal situação se repetiu em todo período fiscalizado.

Considerando que na Informação Fiscal a fiscalização excluiu os valores relativos a mencionada nota fiscal decidiu esta Junta de Julgamento pela conversão do processo em diligência para que os autuantes intimassem o sujeito passivo a apontar todos os documentos fiscais incluídos indevidamente no levantamento fiscal, com as devidas comprovações.

Caso o deficiente atendesse a solicitação acima, e se restasse devidamente comprovada a alegação defensiva foi solicitada a exclusão do levantamento fiscal das operações que de fato foram objeto de devolução/ retorno.

Um dos autuantes ao cumprir a diligência informou que o contribuinte foi intimado em 02/12/2019, onde foi concedido o prazo de 10 dias, entretanto não obteve resposta. Informa que posteriormente foi concedido mais 20 dias, e não obteve nenhum retorno até a data de 17/02/2020.

Esclarece que o trabalho de auditoria gerou ainda o PAF 269.616.0013-19-8, e em ambos foram feitos ajustes referentes as devoluções.

No presente caso retirou a Nota Fiscal nº 3736 de 05/12/2014 referente ao imposto de R\$3.981,78, restando no mês de dezembro de 2014 o total de R\$10.618,08, como consta na Informação Fiscal, que fica mantida em razão de que não foi apresentado nenhum elemento novo para ser analisado.

VOTO

O sujeito passivo iniciou sua peça defensiva pugnando pela nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que não lhe foi apresentada, quando da ciência do lançamento, a Ordem de Serviço nº 501213/19, ficando impossibilitado de verificar o cumprimento do prazo para concluir a fiscalização, ou a existência de prorrogação.

Inicialmente, esclareço que a Ordem de Serviço é um instrumento administrativo, e como tal cabe ao setor competente da Inspetoria Fazendária de lotação do autuante o seu acompanhamento, sendo, portanto, desnecessária a sua apresentação ao sujeito passivo.

Quanto ao argumento defensivo que a falta da apresentação da mencionada ordem de serviço o impossibilitou de verificar se houve o cumprimento do prazo para conclusão da fiscalização, ressalto que mesmo havendo sido esgotado sem prorrogação desse prazo, isso não daria causa à nulidade dos autos; nessa hipótese, o sujeito passivo poderia exercer, sendo o caso, o seu direito à denúncia espontânea, nos termos do art. 28, §1º do RPAF BA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.629/1999.

Quanto à arguição de nulidade por preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de ausência de comprovação do débito com os documentos correlatos, observo que foram elaborados os demonstrativos que dão suporte às exigências, sendo entregues ao autuado as peças geradas do PAF e necessárias à sua defesa, que a exerceu amplamente, contraditando da forma que melhor lhe aprovou.

Com relação ao questionamento defensivo de falta de apresentação das notas fiscais autuadas ou a sua chave de acesso, além dos livros fiscais, especialmente os registros de saída e o de apuração, entendo não ser razoável tal argumento, pois a fiscalização foi efetuada através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, e conforme disposto no art. 247 do RAICMS/12, a Escrituração Digital- EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras

informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

A partir de sua base de dados, a empresa deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA) fornecido pelo SPED.

O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Vale salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal e a remessa dos arquivos magnéticos ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais, cabendo ao mesmo apontar as divergências, acaso existentes entre os mencionados documentos fiscais e as informações contidas nos arquivos enviados por meio da EFD. Portanto, desnecessária a apresentação física dos documentos que deram lastro ao presente lançamento, como requerido pela deficiente, pois os mesmos são de seu pleno conhecimento, já que foram objeto de lançamento na sua escrituração fiscal digital- EFD.

Assim sendo, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99 - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de invalidar o ato de lançamento de ofício.

No mérito, a acusação diz respeito à falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados neste Estado.

As mercadorias objeto da autuação (água mineral classificada na NCMs 2201), foram engarrafadas no estabelecimento matriz da empresa, localizado no Estado de Sergipe, e transferidas para o estabelecimento filial, localizado na Bahia, sem a retenção do imposto relativo às operações subsequentes.

Os Estados de Sergipe e da Bahia são signatários do Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH, entre contribuintes situados nos seus territórios, ficando atribuída ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadorias importadas e apreendidas ou engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativo às operações subsequentes.

Insurge-se o impugnante, no tocante ao fato de que no levantamento fiscal foram consideradas operações que foram objeto de devolução/retorno. A título de exemplo, indica a nota fiscal nº 3736 e ressalta que tal situação se repetiu em todo o período fiscalizado.

Considerando o princípio da verdade material, que deve nortear o processo administrativo fiscal, aliado ao fato de que a fiscalização ao prestar a Informação Fiscal acatou o argumento defensivo e excluiu os valores relativos à nota fiscal acima indicada, o PAF foi convertido em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado a apontar todos os documentos fiscais incluídos indevidamente no levantamento fiscal, com as devidas comprovações.

Caso o deficiente atendesse a solicitação acima, e se devidamente comprovados, seria solicitada a exclusão do levantamento fiscal as operações que de fato foram objeto de devolução/ retorno.

Ocorre que de acordo com os documentos anexados aos autos e esclarecimentos prestados por um dos autuantes às fls. 92, o sujeito passivo foi intimado, através de DTE, no dia 02/12/2019, com data de leitura no mesmo dia a apresentar as devidas comprovações de suas alegações defensivas, onde foi concedido o prazo de 10 dias.

Ainda em atendimento à solicitação do contribuinte, efetuada no dia 10 de dezembro de 2019, fl.86, foi concedida a dilação do prazo por mais 20 dias para a apresentação dos documentos solicitados, porém, nada foi apresentado.

Posto isso, acato a alteração promovida pelo autuante na Informação Fiscal, que reduziu o valor exigido no mês de dezembro de 2014 de R\$14.599,86, para R\$10.618,08, e mantendo os valores exigidos nos demais meses.

Assim sendo, a infração é parcialmente procedente, no valor de R\$1.090.026,02.

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada de 60% é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, portanto, legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciado por este órgão julgador administrativo, de acordo com o disposto no art. 167, I do RPAF/99.

Em relação à pretensão de aplicar a decisão mais favorável ao contribuinte, entendo ser inaplicável, em razão de inexistir dúvidas em relação à matéria apreciada.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, conforme preceitua o artigo 158 do RPAF/BA.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, no valor de R\$1.090.026,02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269616.0012/19-1, lavrado contra **CAF – CRYSTAL ÁGUAS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.090.026,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 10 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR